



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.000858/2010-99
ACÓRDÃO	2002-009.960 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE MARCIO DOS SANTOS SALOMÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO FORMAL. Inexiste vício formal quando a notificação de lançamento atendeu a todos os requisitos legais, não se cogitando de nulidade do lançamento.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF

DESPESA MÉDICA. SÚMULA CARF Nº 40. A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2005, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 56 a 61, em que foram apuradas dedução indevida de dependentes (R\$ 2.808,00), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 34.304,08) e dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 5.100,00).

Em função dessas alterações, foi apurado imposto suplementar de R\$ 11.541,43, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 25.116,45.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 56 a 61, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 4, em 26/02/2010, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) os dependentes declarados são filhos menores do Contribuinte, conforme certidões de nascimento em anexo;
- 2) as despesa com instrução são relativas à educação dos filhos do Contribuinte;
- 3) as despesas médicas referem-se ao tratamento do Contribuinte e de seus dependentes, conforme recibos apresentados;

Em 19/02/2013 (fl. 214), o Interessado foi cientificado do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (fl. 209) que determinou, com base no Termo Circunstanciado de fls. 203 a 208, a manutenção parcial da notificação de lançamento de fls. 56 a 61, alterando-se o imposto suplementar de R\$ 11.541,43 para R\$ 10.953,77.

Intimado do Despacho Decisório de fl. 209, o Interessado apresentou a petição de fls. 215 a 226, alegando, em resumo, nulidade formal do lançamento por falta de detalhamento da autuação, existência de um acordo amigável que justificava o pagamento de pensões alimentícias e multa confiscatória.

Em sessão de 10 de junho de 2014, a 18ª Turma da DRJ/RJ1 julgou, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, e julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. Cientificado da decisão, o contribuinte impetrou recurso voluntário tendo como pedido “*que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, em virtude do bem estar e da dignidade dessas crianças*”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

Em virtude da inexistência de comprovante de ciência do despacho decisório de 1ª instância, de fls. xxx, considera-se como data da ciência a da entrega do recurso voluntário de fls. xxx que será considerado tempestivo, devendo ser apreciado.

Em sua defesa, tanto preliminarmente quanto no mérito, o recorrente repete os mesmos argumentos de sua impugnação à 1ª instância, sem apresentar quaisquer novas razões de defesa perante esta 2ª instância.

Vale ressaltar que em seu recurso o recorrente apenas ratifica o entendimento e as decisões da Delegacia de Julgamento quanto à ilegalidade das deduções das despesas com dependentes, quando confirma que os quatro filhos “*desde 2005 sempre estiveram sob a guarda da mãe*”. E apesar de não ter valores autuados quando a deduções com pensão alimentícia neste exercício, em sua defesa o recorrente afirma que “*teve por acordo amigável a obrigação de pagamento aos alimentos*”. Assim, conforme destaca o julgador de piso, não foi trazido aos autos qualquer elemento probatório capaz de invalidar o lançamento tributário ou que demandasse sua revisão.

Quanto às deduções com despesas médicas, como demonstra a fiscalização, os comprovantes apresentados além de insuficientes para comprovação dos gastos apresentam fortes dúvidas quanto à veracidade deles, preferindo o agente fiscal, entretanto, não aplicar a multa qualificatória. Outrossim, nada há que reparar na decisão de piso também quanto a essas deduções haja vista a existência da Súmula CARF nº 40, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 40

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa

de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, por não apresentar novas razões de defesa, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, adoto e reproduzo os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Da preliminar de nulidade

A notificação de lançamento de fls. 85 a 92 foi objeto de alteração por parte do Despacho Decisório de fl. 204, com base no Termo Circunstanciado de fls. 198 a 203.

Irresignado, o Interessado apresentou a petição de fls. 210 a 221 alegando nulidade formal por falta de detalhamento da autuação.

Não assiste razão ao Interessado, haja vista que a notificação de lançamento cumpriu todos os requisitos formais estipulados no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. A notificação de lançamento detalhou as infrações e as fundamentou de acordo com a legislação apropriada, inexistindo, tampouco, cerceamento do direito de defesa do Contribuinte.

Rechaçando-se qualquer hipótese de nulidade formal no presente caso, não merece acolhida a preliminar suscitada pelo Contribuinte.

Da dedução indevida de dependentes

A Fiscalização glosou os dependentes declarados no exercício 2006, sob o argumento de que o Contribuinte não possuía a guarda judicial de seus filhos Jorge Antonio Salomão Neto e Vera Márcia dos Santos Salomão.

O art. 35, III e §3º, da Lei nº 9.250, de 1995, estabelece:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.”

No caso em tela, as certidões de nascimento de fls. 10 e 12, comprovam que Jorge Antonio Salomão Neto e Vera Márcia dos Santos Salomão são filhos do Contribuinte e possuíam menos de 21 anos de idade no ano-calendário de 2005.

No entanto, o Interessado declarou pagar pensão alimentícia judicial às mães de Jorge Antonio Salomão Neto e de Vera Márcia dos Santos. Tratando-se de filhos de pais separados, deveria estar comprovado nos autos que o Impugnante

detinha a guarda judicial de ambos para que pudesse informá-los como seus dependentes na declaração de rendimentos.

Como essa condição não ocorreu, deve ser mantida a glosa de dependentes relativa aos filhos do Contribuinte Jorge Antonio Salomão Neto e Vera Márcia dos Santos, por falta da guarda judicial, nos termos do art. 35,§3º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Da dedução indevida de despesas com instrução

Os documentos de fls. 38 a 41 apontam despesas com a instrução de Jorge Antonio Salomão Neto. Frise-se que não foram apresentados comprovantes de despesas com instrução de Vera Márcia dos Santos Salomão.

Como salientado nesse voto, os filhos do Contribuinte não podem ser deduzidos como dependentes em função de se tratar de filhos de pais separados, cuja guarda judicial o Contribuinte não logrou comprovar deter.

Tampouco existe sentença judicial determinando que o Interessado arque com os custos relativos às despesas de instrução de Jorge Antonio Salomão Neto e Vera Márcia dos Santos. Desse modo, não podem ser deduzidos valores de despesas com instrução dos filhos do Contribuinte, no valor de R\$ 4.200,00.

No que tange à despesa de R\$ 900,00 pagos à Strong Consultoria Empresarial e Participações Ltda., não foi comprovado que se tratava de curso de pós graduação, não podendo, em razão disso, ser abatida como despesa de instrução do Interessado.

Da dedução indevida de despesas médicas

A Fiscalização glosou o valor de despesas médicas de R\$ 34.304,08 declarados pelo Interessado para o ano-calendário de 2005. Com base no Termo Circunstanciado de fls. 203 a 208, foram aceitos os pagamentos de plano de saúde Porto Seguro relativos ao próprio Interessado (R\$ 936,96) e valores pagos a Artur Geraldo Frega (R\$ 1.200,00).

No que tange aos recibos emitidos por Tatiane Aparecida da Silva (R\$ 3.800,00 – fls. 24 e 25) e Rejane Fátima de Souza (R\$ 3.400,00 – fls. 28 e 29), observa-se que não possuem o endereço profissional das emitentes, não atendendo ao disposto no art. 8º, §2º, III, abaixo transcrito:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Como se isso não fosse suficiente, o Contribuinte não comprovou a materialidade dos pagamentos efetuados, não havendo nenhuma relação entre os pagamentos apontados nos recibos em questão e os extratos bancários juntados pelo Interessado. Há também sérias dúvidas acerca da autenticidade desses recibos, conforme apurado pela Fiscalização e descrito no Termo Circunstanciado de fls. 203 a 208.

No que diz respeito aos recibos emitidos por Edson Minoru Mohara (R\$ 1.640,00), Ana Lúcia Padilha Munhoz Figueira (R\$ 2.960,00), Murilo Abel Rodrigues Carvalho (R\$ 5.400,00), Yau Wing Wing (R\$ 3.480,00), Bogdana Victoria Kadunc (R\$ 4.600,00), Sumiko Shida (R\$ 2.450,00) e June Melles Megre (R\$ 2.400,00), o Contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento dessas importâncias. Em resposta, o Interessado sustentou que os pagamentos teriam sido em dinheiro e trouxe aos autos cópias de extratos bancários que não foram capazes de demonstrar a materialidade desses gastos, haja vista não ser possível estabelecer nenhuma relação lógica entre saques da conta bancária e os pagamentos indicados nos recibos.

Ademais, **os referidos profissionais da área de saúde foram intimados a confirmar os pagamentos e os serviços alegados pelo Impugnante, sendo que nenhum deles validou os recibos apresentados, sendo taxativos em negar sua veracidade.** (grifei)

Com relação aos valores pagos à Porto Seguro a título de plano de saúde, apenas o valor de R\$ 936,96 pode ser deduzido, haja vista dizer respeito à parcela do plano de saúde do próprio Interessado. As parcelas relativas a Renata Celeste Escobar, Jorge Antônio Salomão Neto e Vera Márcia dos Santos Salomão não podem ser deduzidas por se tratar de pessoas que não podem ser dependentes do Contribuinte. Renata Celeste Escobar é beneficiária de pensão alimentícia paga pelo Interessado, inexistindo previsão em sentença judicial de que o Interessado teria que arcar com essas despesas médicas. Os dois filhos do Interessado não podem ser deduzidos como dependentes, em virtude de o Contribuinte não possuir a guarda judicial, não havendo provas de que o Interessado estava obrigado judicialmente a cobrir as despesas médicas de Jorge Antônio Salomão Neto e Vera Márcia dos Santos Salomão.

Destarte, do total de despesas médicas declarado pelo Contribuinte (R\$ 34.304,08), deve ser aceito apenas o valor de R\$ 2.136,96.

Da multa de 75%

O Impugnante alega que a multa de 75% teria caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 10%.

Quanto à alegação de confisco, cumpre aduzir que o preceito do art. 150, IV, da Constituição Federal, não se destina ao aplicador administrativo da lei. Como norma programática, tal preceito se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-lo quando da confecção das leis. Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeito ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme majoritárias doutrina e jurisprudência.

Portanto, não compete à instância administrativa a análise de tal matéria, uma vez que a vedação constitucional para a utilização de tributo com efeito confiscatório, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

A multa de 75% foi aplicada corretamente, em consonância com a legislação tributária, inexistindo reparo a ser feito nesse tocante.

Conclusão

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se o imposto suplementar de R\$ 10.953,77, apontado no Termo de Circunstanciado de fls. 203 a 208, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO